

Imprimir

Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AC000039/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/07/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045003/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10261.200305/2026-40
DATA DO PROTOCOLO: 24/07/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINISTAL, CNPJ n. 02.742.202/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VIVIEN MELLO SURUAGY;

FEDERACAO NACIONAL DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE INFRAESTRUTURA DE REDES DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - FENINFRA, CNPJ n. 25.186.390/0001-67, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VIVIEN MELLO SURUAGY;

E

SIND DOS TRAB EM EMP DE TELECOM E OPER DE MESAS TELEF., CNPJ n. 10.213.700/0001-18, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). MARIA ALTINIZIA SANTOS SANTANA e por seu Presidente, Sr(a). CARLOS MARCELO JERONIMO BATISTA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **categoria Profissional, do Plano da CNTCP**, com abrangência territorial em **AC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Para jornada integral fica convencionado o piso salarial no valor de **R\$1.688,00** (mil, seiscentos e oitenta e oito reais) a partir da folha salarial do mês de setembro/2026.

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídos dos pisos os empregados em treinamento ou jovem aprendiz.

Parágrafo Segundo: Caso o salário-mínimo nacional seja reajustado em 1º de janeiro de 2027 em valor superior ao previsto no presente “*caput*”, não haverá prejuízo ao empregado, devendo ser aplicado o maior valor.

CLÁUSULA QUARTA - PISO POR FUNÇÃO

Para efeito de piso por função/cargo serão considerados os seguintes cargos e salários, conforme a tabela anexa, ressaltando que a mera alteração/adoção de nomenclatura diversa não poderá constituir óbice a sua aplicação.

CARGO/FUNÇÃO	A partir de 01/09/2026
AGENTE DE SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES I (LA, ADSL, TUP)	R\$ 1.695,49
AGENTE DE SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES II (LA, ADSL, TUP e TV)	R\$ 1.892,79
EMENDADOR DE CABOS TELEFONICOS I (CATEGORIA C)	R\$ 1.688,00
EXAMINADOR DE LINHAS TELEFONICAS (CHECADOR DE REDES TELEFONICAS)	R\$ 1.688,00
INSTALADOR E REPARADOR DE ADSL I (INSTALADOR DE LINHAS DE COMUNICAÇÃO ADSL)	R\$ 1.688,00
INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS DE DADOS I (INST. DE LINHAS DE COM. DE DADOS)	R\$ 1.688,00
INSTALADOR E REPARADOR DE REDES E CABOS TELEFONICOS	R\$ 1.688,00
INSTALADOR REPARADOR DE L.A (INST-REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS TELEFONICOS)	R\$ 1.688,00
LIGADOR DE LINHAS TELEFONICAS	R\$ 1.688,00
TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 2.393,37

Parágrafo Único: O empregado contratado para o cargo denominado de *Trainne*, somente poderá permanecer em atividade durante o período de 120 (cento e vinte dias), após, deverá ser classificado em outro cargo ou liberado do serviço.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos demais empregados, fora piso, serão corrigidos pelo percentual de **4,11%** (quatro vírgula onze por cento) sobre os valores praticados em 30/04/2026, a partir da folha salarial do mês de setembro/2026.

Parágrafo Primeiro: Será concedido um abono indenizatório no valor de **R\$350,00** (trezentos e cinquenta reais), para empregados admitidos até 30/04/2026, a ser pago junto a folha de salários de junho/2026, ou seja, até o 5º dia útil de julho.

Parágrafo Segundo: Ficam dispensadas do abono previsto, as empresas que já tenham realizado um reajuste mínimo de 4,11% na data-base.

Parágrafo Terceiro: O pagamento do abono indenizatório será realizado de forma única, conforme as condições acordadas, o referido valor possui natureza exclusivamente indenizatória, não se incorporando ao salário ou à remuneração para quaisquer fins, tampouco gerando reflexos sobre férias, 13º salário, FGTS ou qualquer outro encargo trabalhista. Adicionalmente, por não possuir caráter remuneratório, este abono não está sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, imposto de renda ou demais tributos que recaem sobre rendimentos de natureza salarial.

Parágrafo Quarto: Não será objeto de compensação todos e quaisquer reajustamentos decorrentes de elevação de nível, promoção, aumento real, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Parágrafo Quinto: Os pagamentos serão efetuados mensalmente até o 5º dia útil conforme legislação específica.

Parágrafo Sexto: As empresas fornecerão aos seus empregados, por ocasião do pagamento mensal dos salários, comprovantes, inclusive por meio de acesso através de sistema eletrônico, nos quais constarão: salários recebidos, número de horas extras, descontos efetuados, adicionais pagos, além de outros valores que acresçam ou onerem a remuneração.

Parágrafo Sétimo: Ficam as empresas obrigadas a fornecerem recibo dos documentos entregues por seus empregados, para quaisquer finalidades, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e devolução.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - 13º SALÁRIO

O pagamento do valor correspondente a 50% do 13º salário poderá ser repassado como antecipação no mês da data de aniversário do empregado, após 1 (um) ano nos quadros da empresa, ou no mês de pagamento e gozo de férias,

independentemente da exigência contida no art. 4º, do Decreto-Lei nº 57.155/65, facultando-se ao empregado a escolha pela forma que lhe for mais benéfica, desde que, o empregado solicite ao departamento pessoal/ RH por escrito, 90 (noventa) dias antes do mês de férias e 90 (noventa) dias antes de seu aniversário.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será pago a todos os empregados que vierem a trabalhar em horário noturno, independentemente da data de admissão, no percentual de 20% (vinte por cento) das 22:00 horas às 5:00 horas, considerando-se a hora de 52h:30m.

Parágrafo Único: Para os empregados cuja jornada de trabalho seja das 22:00 horas às 5:00 horas, em havendo a continuidade da prestação de serviços, após as 05:00 horas, o labor prestado será considerado também, para todos os fins legais, como horário noturno, a teor do parágrafo 5º do artigo 73 da CLT, em consonância com a jurisprudência do C.TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA OITAVA - INSALUBRIDADE

Será efetuado o pagamento do adicional de insalubridade em conformidade com o grau apurado através pericial, aos trabalhadores que laborarem em áreas insalubres, respeitado sempre os mandamentos legais sobre a matéria.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica pactuado que o pagamento do adicional de insalubridade será em conformidade com o grau apurado através de laudo técnico pericial, aos trabalhadores que laborarem em áreas insalubres, respeitado sempre os mandamentos legais sobre a matéria.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DO CONDUTOR

Ao empregado que utiliza veículo de propriedade da empresa como instrumento de trabalho, será pago um “Adicional de Condutor Autorizado”, cujo valor atualizado será aplicado a partir de 01/09/2026, conforme especificado na tabela abaixo:

TIPO DE VEÍCULO	A PARTIR DE 01/09/2026	
	MENSAL	DIÁRIO
AUTOMOVEI (TIPO GOL, KOMBI OU SIMILARES)	R\$ 148,84	R\$ 4,97
CAMINHÕES	R\$ 280,35	R\$ 9,35

Parágrafo Primeiro: Somente poderá dirigir veículo da empresa o empregado formalmente designado e habilitado para tal.

Parágrafo Segundo: Nenhum valor a título de adicional de condutor autorizado será pago aos profissionais enquadrados como motoristas e/ou empregados que tenha carros locados para a empresa.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR-PPR)

As empresas que ainda não tenham firmado o ACT do PLR-PPR/2026, deverão negociar no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, individualmente com o SINTTEL-AC.

Parágrafo Único: A pedido do SINTTEL-AC, as empresas poderão disponibilizar as metas auferidas pelos empregados para recebimento da PPR, antes do fechamento dos valores devidos.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos empregados o auxílio alimentação, em regime de vale refeição ou alimentação, proporcionalmente à jornada de trabalho semanal contratada, sendo que o empregado poderá optar pela modalidade de Vale Refeição ou Vale Alimentação, a seu critério, mantendo-se com o benefício escolhido pelo prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo Primeiro: O valor facial do vale alimentação ou refeição será de:

a) Para os empregados com jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o valor facial mínimo do vale alimentação ou refeição será de **R\$31,00** (trinta e um reais) a partir de 01/09/2026.

b) Já para os empregados com a jornada semanal de até 36 horas, o valor facial será de **R\$24,83** (vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) a partir de 01/09/2026.

c) Para jornada inferior a 36 horas semanais o valor facial será de **R\$16,54** (dezesesseis reais e cinquenta e quatro centavos) a partir de 01/09/2026.

Parágrafo Segundo: As empresas que praticam valores superiores aos previstos no caput, deverão proceder o reajuste conforme cláusula “Reajuste Salarial”.

Parágrafo Terceiro: As empresas fornecerão o benefício previsto na presente cláusula de forma integral (100%), respeitada a modalidade de opção de fornecimento, durante o período das férias, bem como durante o período de até 60 (sessenta) dias para os casos de afastamento previdenciário; por doença ou acidente de trabalho e para a gestante, a contar da data do afastamento.

Parágrafo Quarto: A entrega será antecipada e corresponderá a 26 vales/mês, deduzidas a quantidade de faltas injustificadas do mês anterior no fornecimento do mês seguinte e observada a proporcionalidade nos casos de admissão, demissão e afastamentos do trabalho (INSS com auxílio-doença previdenciário e/ou acidentário).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão aos seus empregados e dentro da modalidade do PAT o benefício a título de CESTA BÁSICA através do sistema vale alimentação, no valor de **R\$125,63** (cento e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) a partir de 01/09/2026, mantendo-se inalteradas as demais condições.

Parágrafo Primeiro: A cesta básica tem natureza não salarial, e será utilizada para a aquisição de alimentos, de acordo com a legislação vigente e relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Parágrafo Segundo: A CESTA BÁSICA a que se refere o “caput” terá o valor creditado no cartão Vale-Alimentação junto com o crédito do auxílio alimentação que se refere a cláusula 12ª deste instrumento.

Parágrafo Terceiro: O benefício contemplado na presente cláusula será pago em conformidade com os dias efetivamente laborados.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE



As Empresas fornecerão vale transporte aos seus empregados que utilizam transporte público para comparecimento ao trabalho em sua jornada normal, conforme lei número 7.418 de 12/85.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas poderão firmar convênio com o ministério da educação, repassando ao trabalhador o salário educação. As empresas garantirão o fornecimento de material escolar aos seus empregados estudantes, conforme critério a ser estabelecido entre as partes.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO SAÚDE

As empresas fornecerão plano de saúde, médico e odontológico em sistema de adesão, aos empregados que por ele optarem, facultando a inclusão de dependentes (cônjuge e filhos).

Parágrafo Primeiro: A participação do empregado será de 20% (vinte por cento) para o titular e 100% (cem por cento) para cada dependente inscrito.

Parágrafo Segundo: A participação do empregado no custeio do plano odontológico será de **R\$14,34** (quatorze reais e trinta e quatro centavos) a partir de 01/09/2026 para titular e de **R\$15,77** (quinze reais e setenta e sete centavos) a partir de 01/09/2026, para cada dependente inscrito a partir de 01/05/2026.

Parágrafo Terceiro: Os valores previstos no parágrafo primeiro e segundo serão reajustados no mesmo percentual aplicado pela operadora do plano de saúde, quando da renovação do contrato de assistência médica e odontológica.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas farão, em favor dos seus empregados, e sem ônus para os mesmos, um seguro de vida em grupo, observada a cobertura mínima de **R\$11.403,46** (onze mil, quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos) a partir de 01/09/2026, em caso de morte do empregado, por causas naturais ou acidentais, independentemente do local ocorrido; ou em caso de invalidez permanente (Total ou Parcial) do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou porcentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente, cujo valor de cobertura será variável, conforme tabela de cálculo da seguradora; ou ainda em caso de invalidez permanente e irreversível por doença, cuja perda da existência independente será caracterizada pela ocorrência de quadro clínico incapacitante, decorrente de doença, que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autônômicas do segurado.

Parágrafo Primeiro: As indenizações, independente de cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 30 (trinta) dias após entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

Parágrafo Segundo: A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

Parágrafo Terceiro: As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, prevista no “caput” desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o outro.

Parágrafo Quarto: As empresas não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando

houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo Quinto: Além das coberturas previstas no “caput” desta cláusula, a apólice de seguro de vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio funeral, no valor de até **R\$3.763,14** (três mil, setecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos) a partir de 01/09/2026, em caso de falecimento do empregado.

Parágrafo Sexto: O RH da empresa auxiliara o empregado na coleta e entrega da documentação para viabilização do recebimento do benefício.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO AO FILHO PCD

As empresas reembolsarão mensalmente, mediante comprovação através de recibos ou notas fiscais, as despesas até o valor de **R\$518,89** (quinhentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos) a partir de 01/09/2026, para os empregados que tenham filhos com deficiência, desde que comprovado através de avaliação médica.

Parágrafo Único: A condição de pessoa com deficiência, assim entendido aquele que não apresentar condições mínimas de independência e autocuidado, deverá ser expressamente declarada anualmente, em laudo médico, nos termos legais, sujeito a averiguação por parte da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SERVIÇOS FORA DO LOCAL DE CONTRATAÇÃO

As empresas se comprometem a fornecer hospedagem, alimentação, inclusive água, a todos os empregados que estiverem viajando a trabalho, não cabendo nenhuma outra vantagem, especialmente em relação ao adicional de transferência.

Parágrafo Primeiro: As despesas de locomoção, bem como lavagem de uniformes serão custeadas pelas empresas.

Parágrafo Segundo: As empresas se comprometem a não descontar no valor do VR e nem nos respectivos salários, as refeições fornecidas pela empresa aos empregados em viagens a serviço.

Parágrafo Terceiro: Quando dos deslocamentos pelos empregados com distância de 100km ou mais de sua base, ou pernoite independente de percurso, as empresas pagarão um VR adicional de R\$35,00 (trinta e cinco reais). As empresas que praticam valores superiores aos previstos neste parágrafo, deverão proceder o reajuste conforme cláusula “Reajuste Salarial”.

Parágrafo Quarto: As empresas disponibilizarão internet móvel (Starlink) quando houver deslocamentos de empregados em viagens sobre áreas inóspitas, desprovidas de sinal de internet.

Parágrafo Quinto: Quando o empregado for transferido definitivamente de sua localidade de trabalho será garantido o mínimo de 25% sobre o seu salário nominal, sem despesa de custo de sua transferência, exceto quando a transferência for de total interesse do empregado.

Parágrafo Sexto: O empregado também receberá ou será reembolsado em qualquer das modalidades (diária) o valor de **R\$11,72** (onze reais e setenta e dois centavos), passando para **R\$12,20** (doze reais e vinte centavos) a partir de 01/09/2026, a título de diária complementar para pequenas despesas, devendo haver a comprovação das despesas por parte dos empregados, independentemente do cargo ocupado. A referida diária só é devida aos funcionários durante os deslocamentos e que ficam no mínimo 5hs em viagem, e por mais de um dia fora da base.

Parágrafo Sétimo: Aos empregados será assegurada uma passagem rodoviária de ida e volta à sua residência a cada 30 (trinta) dias, através de reembolso mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de emissão de bilhetes de passagem rodoviária.

Parágrafo Oitavo: As vantagens asseguradas aos empregados não serão aplicadas cumulativamente.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADMISSÕES APÓS DATA-BASE

Aos empregados admitidos após **01/05/2026** será assegurado o salário da função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TESTE ADMISSIONAL

A realização de teste admissional práticos operacionais não poderá ultrapassar 05 (cinco) dias.

Parágrafo único: As EMPRESAS fornecerão, gratuitamente, alimentação aos candidatos em teste, que permanecerem na empresa no período de duração da jornada de trabalho referente à função pleiteada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica estipulado o prazo máximo de 90 (noventa) dias (improrrogáveis) para o contrato de experiência, obrigando-se o empregador a fazer anotação do mesmo na CTPS do empregado conforme o disposto na CLT.

Parágrafo Primeiro - No caso de readmissão de empregado, na mesma empresa e para a mesma função, dentro de um período de 6 meses após o término de contrato anterior, fica vedada a utilização do contrato de experiência.

Parágrafo Segundo – No caso de admissão de empregado para o exercício daquelas funções constante da Cláusula Segunda e que comprovadamente venha possuir experiência superior a 12 meses, na mesma Empresa, através de registro em CTPS, o prazo máximo do contrato de experiência será de 60 (sessenta dias).

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO

As homologações de rescisões de contrato individual de trabalho dos EMPREGADOS, com mais de 12 (doze) meses de contrato ativo, serão realizadas com a assistência do SINTTEL de forma híbrida (presencial ou tele presencial), conforme acordado entre as partes (Sindicato x Empresa).

Parágrafo Primeiro: Quando as empresas comparecerem ao sindicato, para este realizar a assistência a empregados, nas situações e termos previstos na CLT, fica o sindicato obrigado a fornecer uma declaração do seu comparecimento, ainda que não realizada a homologação.

Parágrafo Segundo: A empresa agendará com 48 horas de antecedência, junto ao sindicato, a data e horário da assistência às rescisões de contrato de trabalho e comunicação, por escrito, ao empregado, que por este motivo dará expresso recibo, a data, horário e local em que será levada a efeito a homologação da rescisão.

Parágrafo Terceiro: Não comparecendo o empregado na data da homologação, as empresas darão conhecimento do fato ao sindicato, mediante comprovação da prévia comunicação, o que a desobrigará do pagamento das multas previstas em lei e nesta CCT.

Parágrafo Quarto: A entrega da documentação prevista no Parágrafo 6º. do Artigo 477 da CLT, poderá ser realizada após os 10 dias do desligamento, quando da homologação da rescisão, seja no Sindicato ou na empresa, e mantendo a obrigação da quitação das verbas rescisórias até o 10º dia.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA PEJOTIZAÇÃO

É vedada a contratação de empregados por meio de pessoa jurídica para o exercício de atividades-fim sempre que a prestação de serviços for caracterizada pela pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação.

Parágrafo Único: Na hipótese de superveniência de alteração legislativa, decisão judicial vinculante ou entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores acerca da matéria tratada nesta cláusula, prevalecerá a legislação ou entendimento vigente aplicável ao tema.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CURSOS E CONVÊNIOS

As empresas promoverão cursos, treinamentos e palestras com certificação visando o aperfeiçoamento profissional dos empregados.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PUNIÇÕES

Desde que não tenha havido a prática de novas faltas no mesmo período, as advertências e suspensões aplicadas aos empregados, poderão ser canceladas, após 12 (doze) meses, exceto aquelas relativas à não utilização de EPI's, EPC's e ao não cumprimento de normas de segurança do trabalho, que terão duração de 2 (dois) anos.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSÉDIO MORAL E SEXUAL

As EMPRESAS se obrigam a informar em quadro de aviso, seus empregados, que não será admitida nenhuma prática de assédio moral e sexual.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

À empregada gestante, fica assegurada estabilidade de 90 (noventa) dias, depois de cessado o auxílio previdenciário.

Parágrafo Único - A gestante é obrigada a exibir o atestado até a data do afastamento previsto no artigo 392 da CLT.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACIDENTE COM VEÍCULOS

Nos casos de acidentes com veículos da empresa ou a serviço dela, os empregados somente serão responsabilizados monetariamente, quando comprovada a negligência, imperícia, imprudência, culpa ou dolo do condutor, através de órgão de trânsito competente, ou boletim de ocorrência.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de comprovada culpa do empregado, o desconto decorrente será efetuado em parcelas mensais consecutivas, correspondentes a 10% da remuneração do empregado, não podendo ultrapassar 15 (quinze) parcelas mensais.

Parágrafo Segundo - Na rescisão contratual o desconto equivalerá até o valor de uma remuneração mensal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRANSPORTES DE OPERÁRIOS

Fica vedado o transporte específico para obras, de operários em caminhões descobertos.

Parágrafo Primeiro - Os veículos para transporte dos operários devem obedecer a exigências do art. 108 do código nacional de trânsito.

Parágrafo Segundo - As partes convenientes solicitarão junto à autoridade competente, autorização para estacionarem em local proibido, quando necessário à execução dos serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PARCELAS DE NATUREZA NÃO SALARIAIS

As partes pactuam que as parcelas pagas pelas Empresas para a manutenção do plano de saúde a favor de seus empregados, dos valores pagos a título de habitação, do fornecimento de telefone celular, notebook, bip ou pager, do fornecimento de combustível para uso em veículos a serviço das mesmas, do fornecimento do vale-alimentação bem como o veículo cedido pelas Empresas ou alugado diretamente dos empregados ou de terceiros para realização de suas atividades, não são considerados prestação in natura, para os efeitos do artigo 458 da CLT, não se incorporando, para qualquer fim, aos salários daqueles mesmos empregados, nos termos do Inciso I da Súmula 367 do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VENDA DE VEÍCULOS

No caso de venda de veículo dirigido pelo trabalhador a empresa dará a preferência de venda ao mesmo, cujas condições de pagamento serão acordadas entre as partes.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO



A jornada de trabalho é fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto para os casos específicos em que a lei prevê carga horária semanal máxima de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo Primeiro: Em todas as atividades sujeitas ao plantão, as Empresas poderão de acordo com as suas necessidades e através de instrumento próprio, negociar a escala de revezamento, inclusive jornada espanhola prevista na forma da OJ-323 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho – TST, quando for o caso.

Parágrafo Segundo: O trabalho poderá ser prestado por tarefa ou por produção e, por constituir-se uma exceção ao trabalho normal (trabalho por hora, dia ou mês), deverá ser ajustado por escrito entre as partes, com aval do SINTTEL dos respectivos estados.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que realizam o trabalho externamente, sem controle e sem a subordinação direta do empregador estarão enquadrados no Art. 62, inciso I da CLT e isentos da obrigação de registro e controle de ponto diário, desde que tais condições constem e estejam devidamente registradas e anotadas na Ficha de Registro de Empregados (FRE), na Carteira de Trabalho (CTPS) e no Contrato Individual de Trabalho firmado com os empregados.

Parágrafo Quarto: Para atender as necessidades de seus serviços fica convencionado que as empresas poderão adotar outras formas de registro de ponto alternativo, adoção do “Sistema Alternativo Eletrônico” de Controle da Jornada, previsto na Portaria N° 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, devendo para tanto negociar instrumento próprio diretamente com o SINTTEL.

Parágrafo Quinto: Fica convencionado mediante acordo coletivo específico firmado entre empregadores e entidade representativa da categoria profissional de empregados, em atendimento a Portaria 945 de 09 de julho de 2015 do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), a negociação para estabelecer e autorizar, quando necessário a manutenção da jornada de trabalho aos domingos, feriados civis e religiosos.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FALTAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário:

a) até 05 (cinco) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;

b) até 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento;

c) de 05 (cinco) dias para o Pai no caso de nascimento de filhos, considerando que as empresas cadastradas no projeto “Empresa cidadã” concederão mais 15 dias;

d) nos dias de provas e exames obrigatórios em estabelecimentos de ensino reconhecidos, até 06 (seis) faltas por ano, desde que comprove a realização dos exames e mensalmente a assiduidade às aulas.

e) caso a empresa não tenha convênio para pagamento direto do PIS ao empregado, as partes poderão negociar a liberação do mesmo para recebimento do abono.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções da jornada de trabalho, que independam da vontade do empregado, não poderão ser compensadas posteriormente, ficando-lhe assegurada a remuneração.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA-PATERNIDADE

Aos empregados abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho será assegurada licença-paternidade nos prazos previstos na Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, ou outra que venha a substituí-la, observando-se, a partir de 1º de janeiro de 2027, os seguintes períodos de afastamento remunerado:

I – 10 (dez) dias corridos, a partir de 1º de janeiro de 2027;

II – 15 (quinze) dias corridos, a partir de 1º de janeiro de 2028;

III – 20 (vinte) dias corridos, a partir de 1º de janeiro de 2029, observadas as condições previstas na legislação aplicável.

Parágrafo Único: O benefício aplica-se também aos casos de adoção e guarda judicial para fins de adoção, na forma da lei.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

As Empresas manterão nos locais de trabalho e onde couberem, instalações sanitárias com separação por sexo e em perfeitas condições de higiene, bem como deverão fornecer água potável aos seus empregados.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE EPI

Serão fornecidos gratuitamente pela empresa, uniformes, macacões, fardamentos, peças, vestuários, ferramental/equipamentos e equipamentos de proteção individual/grupo, quando exigidos por lei ou pelo empregador.

Parágrafo Primeiro - Os empregados se obrigam ao uso devido dos uniformes/ EPI que receberem e a indenizar a empresa por extravio ou dano causado por uso indevido. Caso o empregado não faça o uso dos EPIs fornecidos para o exercício da atividade laboral, será facultado ao empregador o cumprimento da legislação vigente.

Parágrafo Segundo - Os empregados são responsáveis pela conservação das máquinas, equipamentos, ferramental e veículos que lhes forem confiados para o desempenho de suas funções responsabilizando-se por prejuízos

advindos de negligência, imperícia, imprudência, culpa ou dolo, devidamente apurados com a participação do representante sindical, garantindo o amplo direito de defesa do trabalhador. Após a conclusão da apuração, em sendo constada uma das modalidades de responsabilidade supracitada, fica a empresa autorizada a efetuar os referidos descontos da remuneração do empregado causador, devendo ser respeitado o valor mensal de 10% do salário do trabalhador, não podendo ultrapassar 15 (quinze) parcelas mensais.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

Os representantes sindicais serão liberados pelas empresas um dia no mês, com ônus para o empregador, conforme solicitação apresentada pelo SINTTEL de cada estado, com devida antecedência.

Parágrafo Primeiro – Aos representantes indicados para participar de cursos, palestras, simpósios, plenários, seminários e congressos de interesse da categoria, fica suspenso o contrato de trabalho quanto a remuneração, considerando-se o período de afastamento como efetivo tempo de serviço para os demais fins legais, por um prazo mínimo de 10 (dez) dias e no máximo de 60 (sessenta) dias no ano, comprometendo-se o empregador a assegurar-lhe quando de seu retorno as mesmas garantias da função em que se encontrava antes do afastamento.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado ao empregado representante do sindicato laboral, o direito a participação de cursos, palestras, simpósios, plenários, e congressos, desde que não ultrapasse a 15 dias. Sendo o curso de formação técnica e de interesse da empresa e de comum acordo com o empregado, será custeado pela mesma. Sendo de formação sindical, será custeado pelo SINTTEL de cada estado, sem direito ao pagamento de salários do período correspondente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIRIGENTE SINDICAL

Ficam asseguradas ao empregado eleito para exercera função de representante sindical as prerrogativas do artigo 543 da CLT e seus parágrafos.

Parágrafo Único – As empresas liberarão das suas atividades laborais, em favor do SINTTEL, por indicação desde e sem prejuízo dos seus vencimentos diretos e indiretos, ou seja, salário e demais verbas que componham sua remuneração, bem como dos benefícios previstos nos instrumentos normativos ou carta compromisso.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADES SINDICAIS

Deverá ser respeitada a forma de aplicação de arrecadação da mensalidade sindical de cada SINTTEL.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, e considerando que a assembleia de empregados regulamente convocada é fonte legítima para estipulação de contribuição destinada ao custeio confederativo das atividades sindicais, podendo dispor sobre o valor, a forma de desconto, a finalidade e a destinação da contribuição (artigo 513, e, da CLT), ainda em observância a Nota Técnica nº 02, de 26 de outubro de 2018,

exarada pela Coordenadoria Nacional de Promoção de Liberdade Sindical (CONALIS) do Ministério Público do Trabalho, a empresa descontará de cada empregado, em folha pagamento, as contribuições estabelecidas em assembleias Gerais da Categoria, que serão repassadas até o quinto (5) dia útil do mês após o desconto.

Parágrafo Primeiro: A empresa descontará do salário nominal de todos os empregados não filiados ao SINTTEL-AC inclusive dos admitidos durante a vigência deste instrumento, o percentual de 0,5% (meio por cento) do salário nominal, ao mês, inclusive sobre o 13º salário, com o mínimo mensal de R\$16,00 (dezesesseis reais) limitado a R\$40,00 (quarenta reais) mensal do salário da folha de pagamento do período de vigência deste acordo, respeitado o direito de oposição definido nos parágrafo 1º, a título de contribuição assistencial laboral.

Parágrafo Segundo: Os empregados contrários ao desconto poderão no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da assembleia, manifestar por escrito ao SINTTEL-AC a sua oposição, mediante escrita e assinada, protocolada na sede do SINTTEL-AC, que dará conhecimento à empresa relação dos empregados que manifestaram oposição à contribuição assistencial para exclusão do desconto.

Parágrafo Terceiro: A empresa deverá informar ao SINTTEL-AC, mensalmente, a relação dos seus empregados cujo desconto da contribuição assistencial tiver sido efetuado em seus salários, bem como deverá informar ao SINTTEL-AC a relação dos empregados dispensados no período, devendo ainda a empresa efetuar, quando da rescisão do contrato de trabalho de seus empregados, o desconto dos valores remanescentes não adimplidos a título de contribuição assistencial.

Parágrafo Quarto: O desconto mensal definido no parágrafo primeiro será recolhido na Conta Corrente: 40.237-0 – Banco do Brasil, Agência 0071-X.

Parágrafo Quinto: Caso os descontos ora estabelecidos sejam considerados nulos ou anulados através de decisão judicial até trânsito em julgado, que implique em obrigação de devolver os valores descontados dos empregados o beneficiário final do repasse da contribuição, o SINTTEL-AC assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que foram atribuídos, sem responsabilizar a empresa.

Parágrafo Sexto: É de exclusiva responsabilidade do SINTTEL-AC da categoria Profissional qualquer dúvida ou questionamento do empregado envolvendo a sua vontade em contribuir para o SINTTEL-AC, que se compromete a enviar para a empresa, relação dos empregados que manifestarem oposição as contribuições acima, no imediato manifesto do empregado.

Parágrafo Sétimo: Considerando que cabe ao SINTTEL-AC a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, a empresa deverá comunicar ao Sindicato Profissional mensalmente todas as contratações e dispensas realizadas a fim de viabilizar maior integração do Ente Sindical e dos empregados integrantes da categoria profissional, associado ou não.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Foi deliberado por assembleia geral, entre o Sindicato Patronal (SINSTAL) e Federação Patronal (FENINFRA) com as empresas que representam o segmento de prestação de serviços em telecomunicações, que as mesmas deverão recolher contribuição confederativa patronal à FENINFRA no valor correspondente a 1% (um por cento) do capital social do CNPJ raiz da empresa (matriz), com o valor mínimo da aludida contribuição no importe de **R\$2.000,00** (dois mil reais) e valor máximo da contribuição no importe de **R\$70.000,00** (setenta mil reais), anualmente, em até 10 dias após a aprovação desse Instrumento Normativo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas recolherão diretamente ao SINSTAL a Contribuição Assistencial Patronal, no valor correspondente a **R\$25,00** (vinte e cinco reais) **por empregado**, com base na folha de pagamento do mês de maio 2026, sendo que o valor mínimo não poderá ser inferior a **R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais) e o pagamento deverá ser realizado mediante emissão de boleto bancário pelo SINSTAL, em até 20 (vinte) dias do registro do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro: Para que se proceda ao cálculo do valor devido, as empresas obrigam-se ainda, a fornecerem até o dia 15/07/2026, o número de empregados que integram sua folha de pagamento do mês de maio do mesmo ano.

Parágrafo Segundo: O atraso no recolhimento implicará (por força de lei) em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração mais multa, aplicados sobre o valor atualizado do débito, de acordo com a seguinte tabela:

- a) até 15 dias de atraso – 2% (dois por cento);
- b) 16 a 30 dias de atraso – 4% (quatro por cento);
- c) 31 a 60 dias de atraso – 10% (dez por cento);
- d) 61 a 90 dias de atraso – 15% (quinze por cento);
- e) acima de 90 dias de atraso – 20% (vinte por cento).
- f) juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicado sobre o valor corrigido e demais penalidades previstas em lei.

Parágrafo Terceiro: Conforme o que estabelece o artigo 513, alínea “e” da CLT, a tese de repercussão geral fixada no Tema 935 pelo Supremo Tribunal Federal: “*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição*” e Assembleia Geral Extraordinária de autorização para a cobrança e o recolhimento da Contribuição Assistencial 2026, realizada no dia 04 de maio de 2026, devidamente convocada através de edital publicado no Jornal “OPINIÃO” do dia 25 de abril de 2026 – Página 10, as empresas, associadas ou não, ficam obrigadas a recolher o valor do *caput* desta cláusula.

Parágrafo Quarto: O prazo para oposição das empresas não associadas será de 10 (dez) dias corridos após as assinaturas do presente instrumento e poderá ser comunicada ao SINSTAL/FENINFRA através de apresentação da qualificação completa da empresa, via e-mail relacionamento@feninfra.org.br.

Parágrafo Quinto: Será divulgado no sítio eletrônico do SINSTAL/FENINFRA: <https://www.feninfra.org.br> o referido instrumento coletivo, bem como a data de início e término do prazo para o exercício do direito de oposição pelas empresas interessadas.

Parágrafo Sexto: A quitação e a extinção da obrigação de pagar estão previstas no Art. 149 da CF/88, Art. 308 do Código Civil Brasileiro e do Tema 935 do STF, que dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento, com a remessa do comprovante de pagamento do recolhimento ao Sindicato no e-mail relacionamento@feninfra.org.br. O seu não pagamento implica em cobrança judicial, conforme Acórdão do Tema 935 – STF.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As Empresas concederão a instalação de um quadro de avisos para uso do sindicato, para comunicações de interesse da categoria bem como afixará cópias da presente Convenção Coletiva de trabalho nos quadros de avisos.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

As empresas se obrigam a manter as condições mais benéficas atualmente existentes, inclusive no que tange aos benefícios praticados, nos termos e condições previstos na presente CCT, ou seja, respeitados os reajustes previstos nas cláusulas de piso, salários e benefícios.

Parágrafo Primeiro: As partes se comprometem a finalizar os Acordos Coletivos de Trabalho, quando houver, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente instrumento. O não cumprimento deste parágrafo incorrerá multa de 5% (cinco por cento) sobre o menor piso da categoria, por dia, a ser paga pela parte que não cumprir este.

Parágrafo Segundo: As partes convencionam que em conformidade com o artigo 611-B da CLT, que nenhum Acordo Coletivo de Trabalho poderá ser firmado entre SINTTEL-AC e empresas contendo condições inferiores, em nenhum item desta Convenção Coletiva de Trabalho, sem a anuência do Sindicato Patronal (SINSTAL), sob pena de nulidade absoluta do respectivo instrumento coletivo.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DESCUMPRIMENTO E PENALIDADES

O descumprimento pelas partes das obrigações ajustadas no presente instrumento acarretará multa de 5% do salário-mínimo vigente nacional a cada dia, por infração e por empregado afetado, a qual reverterá em favor da (s) parte (s) prejudicada (s), conforme a natureza da cláusula descumprida ou desrespeitada.

Parágrafo Único: O Sindicato laboral notificará a empresa por descumprimento de qualquer uma das cláusulas, ficando acordado, ainda que, uma vez notificada, a empregadora disporá do prazo de 15 (quinze) dias para sanar a irregularidade apresentada, sob pena de sofrer as sanções previstas no presente instrumento coletivo de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As Entidades promoverão a constituição da Comissão de Conciliação Prévia e fica entendida a liberdade das empresas manifestarem seu interesse em aderir a Comissão de Conciliação Prévia (CCP) nos termos da Lei 9.958/2000, constituída no âmbito da área de abrangência e atuação de cada sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DEPÓSITO E REGISTRO

Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória, para as categorias econômicas e de trabalhadores por ela abrangida, as partes depositarão cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Gerência ou Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do Artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de registro e arquivo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - JUIZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho de Rio Branco-AC para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE SETORIAL

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva que estejam sujeitas ao **Atesto de Regularidade** previsto no artigo 43 da Resolução nº 777/2025 da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL deverão, quando requeridas pelo **SINTTEL-AC**, apresentar comprovação de protocolo do pedido de atesto ou da respectiva regularidade, exclusivamente para fins de acompanhamento institucional e promoção de ambiente concorrencial equilibrado.

Parágrafo Primeiro: A solicitação prevista nesta cláusula decorre do dever institucional das entidades sindicais de defesa da categoria profissional e de promoção de condições regulares de trabalho no setor, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal e dos arts. 511, 513 e 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, constituindo instrumento de acompanhamento sindical destinado à preservação da regularidade das relações laborais e do equilíbrio concorrencial entre os agentes econômicos do setor.

Parágrafo Segundo: A presente cláusula não implica delegação de competência fiscalizatória, tampouco substitui a atuação dos órgãos reguladores ou trabalhistas.

Parágrafo Terceiro: O eventual descumprimento desta obrigação sujeitará a empresa às penalidades convencionais previstas nesta Convenção, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis pelos órgãos competentes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - TERMO DE QUITAÇÃO

As EMPRESAS signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, desde que autorizado pelo sindicato laboral, poderão aderir ao Termo de Quitação Anual instituído pela mediação do SINTTEL-AC/FENATTEL e SINSTAL/FENINFRA, devendo ainda manifestar-se por escrito, observando sempre o Regulamento Interno no tocante a sua legalidade e regularidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em adequação ao item 155 do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD nº 679/2016, EU), como permitido pelo artigo 611-A da CLT, e em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD nº 13.709/2018, BR), com base nos princípios da finalidade, adequação, necessidade e transparência, convencionou-se que as empresas e as entidades sindicais estarão autorizadas a procederem com: a coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais de seus empregados e dependentes, inclusive os sensíveis, para fins de concessão de benefícios, gratificações, incentivos, adicionais, assistências, auxílios, procedimentos para admissão, movimentações, promoção, estabilidade e outros previstos no Contrato de Trabalho e/ou decorrentes do vínculo empregatício, assim como para cumprimento de obrigações legais, mesmo que para com o fisco e poder público, em relação à impostos e tributos destes derivados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE DOS BENEFÍCIOS NORMATIVOS

Os benefícios previstos neste instrumento coletivo constituem obrigação normativa destinada à manutenção da força de trabalho, à execução do contrato de trabalho e ao desenvolvimento da atividade econômica da empregadora, possuindo finalidade operacional vinculada à prestação dos serviços pelos empregados.

Parágrafo Primeiro: Os benefícios instituídos nesta Convenção Coletiva não caracterizam liberalidade, doação ou vantagem pessoal desvinculada das atividades empresariais, devendo sua interpretação observar a legislação tributária vigente aplicável ao IBS e à CBS, inclusive quanto à sistemática de não cumulatividade e à apropriação de créditos tributários.

Parágrafo Segundo: Fica ratificada a natureza indenizatória dos benefícios previstos neste instrumento, os quais não possuem natureza salarial e não integram a remuneração do empregado para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários ou fundiários, nos termos dos artigos 457, §2º, e 458 da CLT, independentemente da forma de custeio adotada ou da participação financeira do empregado.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de alteração legislativa, regulamentar, administrativa ou jurisprudencial superveniente acerca da natureza jurídica ou do tratamento tributário aplicável aos benefícios previstos nesta Convenção Coletiva, prevalecerá a interpretação que assegure a adequação deste instrumento à legislação vigente e à preservação do equilíbrio das relações coletivas de trabalho.

}

**VIVIEN MELLO SURUAGY
PRESIDENTE**

**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR
ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAL**

**VIVIEN MELLO SURUAGY
PRESIDENTE**

**FEDERACAO NACIONAL DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE INFRAESTRUTURA DE REDES DE TELECOMUNICACOES E
INFORMATICA - FENINFRA**

MARIA ALTINIZIA SANTOS SANTANA
TESOUREIRO
SIND DOS TRAB EM EMP DE TELECOM E OPER DE MESAS TELEF.

CARLOS MARCELO JERONIMO BATISTA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB EM EMP DE TELECOM E OPER DE MESAS TELEF.

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



